

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

22/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/DR-I/2007 que adopta a Recomendação 2/2007

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde.

I. Identificação das partes

António Brás Marques como Recorrente, a o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente recorre à ERC “para que seja respeitado o estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28º da Lei da Imprensa.”, (leia-se artigo 26.º).

III. Factos Apurados

1. O Jornal de Vila do Conde publicou, na página 15 da sua edição de 15 de Março de 2007, uma peça com o título “No mínimo vergonhoso!” onde o Recorrente é visado.

2. O teor dessa peça é:

“A propósito do estranho pedido de cedência de uma sala nas instalações da Câmara Municipal para a realização de uma conferência de imprensa por parte dos Vereadores que são líderes das Concelhias do PSD e do CDS/PP, dispôs-se o Dr. Pedro Brás Marques a fazer um número de «show off» e uma imprópria declaração de um eleito local, à porta dos Paços do Concelho!.

Efectivamente, claro ficou que a sua pretensão não era genuína, visto terem recusado a sugestão que lhes foi feita para utilizarem um outro espaço em qualquer equipamento municipal, nomeadamente o Auditório Municipal e a Biblioteca Municipal, como poderia também ser o Centro de Juventude e a Sala de Conferências do Pavilhão de Desportos. Tal foi-lhes indicado por não haver no edifício dos Paços do Concelho sala para tal efeito sem perturbar o normal funcionamento dos serviços. Perante essa disponibilidade, o Dr. Pedro Brás Marques recusou incompreensivelmente tais hipóteses, «exigindo», pasme-se, fazê-lo no Salão Nobre dos Paços do Concelho!

Acresce que se houvesse uma séria intenção de falarem à comunicação social na qualidade de vereadores da Câmara Municipal, é evidente que o pedido deveria ser feito pelo número um da Oposição, o Prof. Santos Cruz. Assim, tornou-se claro o intuito meramente partidário da acção, já que, registe-se, o pedido da sala foi feito pelo Vereadores n.ºs 3 e 4 da Coligação, que são os Presidentes do PSD e CDS/PP locais.

Lamentável, sem dúvida.”

3. O Recorrente enviou ao recorrido um texto no exercício do direito de resposta.
4. O Recorrido publicou parte desse texto na página 7 da sua edição de 29 de Março de 2007, editando-o.
5. Nessa publicação o texto não está identificado como exercício do direito de resposta, mas antes como “Opinião”.
6. No mesmo espaço e mancha gráfica o Jornal fez publicar dois blocos, que se confundem graficamente com o texto de resposta, um antecedendo o texto e outro a este subsequente.

7. No primeiro destes blocos é republicada a maior parte do escrito original, seguida do comentário:

“A propósito, o Dr. Pedro Brás Marques dirigiu-se-nos para exercer o Direito de Resposta, o que sabemos não se justificar nos termos da lei. Mas porque o nosso tipo de jornalismo é bem diferente do seu, vamos publicar o que nos enviou, que até acaba por evidenciar a correcção do que então escrevemos:«...””

8. No segundo daqueles blocos identificam-se duas partes, uma delas com destaque superior ao da resposta, e com o seguinte teor:

“Nota da Redacção – No seu estilo próprio, o Presidente do PSD local procura, baralhando a situação (omitiu aos jornalistas que lhe haviam sido disponibilizados vários espaços do Município), pôr em causa o que escrevemos sobre o assunto. Mas obviamente não o consegue, já que escrevemos com absoluta verdade.

Assim, reafirma-se:

Os vereadores, que são líderes do PSD e do PP locais, solicitaram, apenas na véspera, uma sala da Câmara Municipal para uma Conferência de Imprensa, sendo-lhes imediatamente respondido não ser possível a cedência por estarem todas ocupadas pelos serviços municipais.

No dia seguinte, antes da reunião do executivo, o Presidente da Câmara disse-lhes que poderiam, neste caso e sempre, utilizar o Auditório Municipal, a Biblioteca e o Centro de Juventude, espaços que estariam disponíveis de imediato.

Surpreendido e engasgado, o Dr. Pedro Brás Marques recusou e disse que queria reunir-se com os jornalistas no Salão Nobre dos Paços do Concelho, sob «ameaça» de o fazer na rua!

Afinal, o objectivo era a confusão e o espectáculo.

Assim sendo, porque o que está acima escrito é a pura verdade, conclui-se ser distorcido e incorrecto o escrito pelo líder do PSD concelhio, o que vem sendo habitual e se lamenta.” (Destacados no original).

9. O presente recurso foi recepcionado na ERC em 3 de Abril de 2007.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa o Recorrente por referir de forma sucinta a publicação do escrito original que, segundo este, “continha uma série de informações erradas e de mentiras. Mencionando depois o seu exercício do direito de resposta.

2. Alega ainda o Recorrente que:

“1) O mencionado jornal escondeu a minha resposta num texto enorme, numa coluna minuscilamente intitulada «opinião», mas anónima, sem qualquer referência ao exercício do direito de resposta que estava a ser exercido.

2) Ao colocar em «bold»/negrito a sua «nota de redacção», fez com que esta ainda aparecesse com mais destaque, mais ainda do que o texto em que se exerce o direito de resposta, que não foi nenhum...

3) Nessa «nota» fazem-se uma série de considerações, algumas ofensivas e de carácter pessoal, sem qualquer relação com o conteúdo do dito «Direito de Resposta», mas apenas no intuito de disfarçar a publicação, por um lado, e injuriar o interessado, por outro.

4) Nessa «nota de redacção» afirmam-se mentiras de forma completamente despudorada e sem citar qualquer fonte. (...)

Esclareça-se que o «Jornal de Vila do Conde» é uma publicação semanal, onde não se publica, nem nunca se publicou, qualquer artigo de opinião ou notícia assinada ou intitulada como tal (...) e onde a confusão entre facto e opinião é norma, com o intuito claro de confundir e manipular os leitores, sendo certo que a oposição, seja de que tendência for, é ignorada, a não ser para os costumeiros ataques pessoais.”

3. O Recorrente, nas suas alegações, coloca também em causa a independência do periódico face ao poder político local, protestando provar documentalmente, a seu tempo, tais alegações.

V. Defesa do Recorrido

1. Responde o Recorrido alegando:

“O que releva aqui, é que, como no mesmo recurso se reconhece, o texto de resposta apresentado foi integralmente publicado (aliás na mesma página e com destaque igual ao do artigo respondido).

Se o recorrente entendia que a Nota de Redacção continha «uma série de mentiras», poderia ele ter usado de novo direito de resposta. Não o fez – e caberia, naturalmente, perguntar porquê...

O certo é que o Jornal respeitou o Direito de Resposta que o recorrente pretendeu exercer, pelo que o recurso não pode proceder.

... Até porque não pode o recorrente pretender que a sua versão dos factos (em que é interessado) prevaleça sobre os factos, eles mesmos apurados por este Jornal junto de fontes cuja credibilidade não está em causa e que indubitavelmente são verdadeiros.” (Destacado no original).

2. Tece ainda, o Recorrido, considerações sobre a motivação do recurso.

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre, dadas as alegações expendidas pelas partes, delimitar o âmbito de apreciação do presente recurso. Assim, e sem prejuízo de eventuais posteriores acções de supervisão ou fiscalização – em particular quanto às provas documentais que o Recorrente protesta enviar em processo autónomo, a propósito da independência do jornal – delimita-se a presente apreciação ao cumprimento do exercício do direito de resposta. Objecto à luz do qual se justifica e enquadra o recurso interposto.

2. Dadas as referências directas ao Recorrente, no escrito original, e atento o tom e expressões usadas na peça, verificam-se os pressupostos da titularidade do direito de resposta, constantes do n.º 1 do artigo 24.º da LI. Não colhendo, assim, a posição do Recorrido expressa na mesma edição e local da publicação do texto de resposta: “*o Direito de Resposta, o que sabemos não se justificar nos termos da lei.*”

3. Direito esse efectivamente exercido, como comprovam os factos, mormente a publicação do respectivo texto pelo Recorrido. Estando confirmada, por ambas as partes note-se, a autoria, natureza e recepção do texto de resposta.

4. Cumprindo agora aferir do cumprimento dado a esse exercício. Análise sobre a qual teve já este Conselho Regulador oportunidade de se pronunciar, em caso em tudo idêntico ao presente, com o mesmo Recorrente e Recorrido – cfr. Deliberação XX-R/2007 – na qual se encontra explanada a posição do Conselho e para a qual se remete, por aqui se reiterar.

5. Da leitura da coluna onde está inserida a publicação do texto de resposta publicado, e respectiva nota, conclui-se que:

- a coluna tem a designação de “Opinião”, não havendo qualquer identificação clara como um espaço de publicação de direito de resposta;
- o bloco introdutório tem uma extensão de 21 linhas;
- o texto de resposta uma extensão de 24 linhas;
- o bloco final (Nota) uma extensão de 24 linhas;
- a parte final da Nota está destacada a negrito;
- a Nota contém referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama de Recorrente.

Do que se conclui que:

- i. a falta de identificação clara e inequívoca de se tratar do exercício do direito de resposta, intitulando a coluna como “Opinião”, viola o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º da LI;
- ii. a “Nota de Redacção” é, por si só, tão extensa quanto o texto de resposta, não podendo ser considerada “breve”; o bloco introdutório, de extensão quase idêntica ao texto, agrava o carácter minoritário do mesmo, numa violação grosseira dos limites legais constantes do n.º 6 do artigo 26.º da LI;
- iii. o destaque concedido a parte dessa Nota prejudica, ainda mais, o destaque devido ao exercício do direito de resposta;
- iv. as referências contidas na Nota podem originar novo direito de resposta do Recorrente – nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.

6. Estabelecida que foi a titularidade do direito, conclui-se pelo incumprimento do exercício do direito de resposta, por violação das regras do artigo 26.º da LI. Que, para além da conseqüente obrigação de republicação, com escrupuloso respeito por essas normas, é também punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI.

7. Dada a gravidade da violação verificada, poder-se-á pressupor um desconhecimento grave do regime legal aplicável. Relativamente à qual esta Entidade Reguladora não

pode deixar de notar um padrão de comportamento merecedor de particular atenção, nomeadamente pelo seu dever de defesa deste direito fundamental.

De facto, não se pode ignorar que o Jornal de Vila do Conde foi Recorrido, no âmbito do cumprimento do exercício do Direito de Resposta, pela terceira vez, num curtíssimo período de tempo. Facto agravado pela identidade, também contínua, do Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f), 24º, nº3, alínea j), 63º e 67º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Verificar o incumprimento, pelo Recorrido, do exercício do direito;
3. Ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
4. A abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal de Vila do Conde, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
5. Dirigir ao Jornal de Vila do Conde a Recomendação 2/2007, que segue em anexo;
6. Mais determina, nos termos do art. 65.º, n.ºs 3 e 5, dos mesmos Estatutos, que a referida Recomendação 2/2007 seja publicada numa das cinco primeiras páginas da primeira edição ultimada após a recepção desta notificação pelo “Jornal de Vila do Conde”, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira”

Recomendação 2/2007

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde.

Na sequência da apreciação de dois recursos apresentados por António Brás Marques, contra o semanário “Jornal de Vila do Conde”, referentes ao exercício do direito de resposta relativos a peças publicadas naquele jornal nos dias 18 de Janeiro e 15 de Março de 2007, sob o título “Oposição sem estratégia” e “No mínimo vergonhoso!”, respectivamente, o Conselho Regulador considera que houve incumprimento do exercício do direito, por violação das regras de publicação constates no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Mais considera que as Notas de Redacção então publicadas, pelo Jornal de Vila do Conde, obstam à satisfação do direito a cujo cumprimento estava obrigado, fazendo mesmo, de novo e em ambos os casos, referências ao Respondente que são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

Tal prática, por parte do Jornal de Vila do Conde, revela um padrão de comportamento susceptível de violar o conteúdo de um direito fundamental, agravando, em vez de reparar, os eventuais danos na esfera dos visados, o que constitui grave incumprimento das suas obrigações legais

Assim, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do art.º 63.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, recomenda ao “Jornal de Vila do Conde”:

1. O cumprimento integral dos normativos legais, nomeadamente, quanto ao cumprimento do exercício do direito de resposta, em conformidade com o art.º 26.º da Lei de Imprensa.

2. O respeito pelo instituto do direito de resposta, enquanto direito fundamental que constitui, simultaneamente, um limite à liberdade de imprensa no sentido do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira”